

70

## **Pena Privativa de Liberdade nos Crimes contra o Patrimônio e Princípios do Direito Penal**

**Polyana Vitória Silva de Oliveira**

### **RESUMO**

Nos casos de crimes de menor gravidade, a ênfase deve ser na aplicação de penas que não envolvam a privação de liberdade do criminoso. Isso permite que o infrator restaure a situação anterior do objeto do crime e da vítima como uma forma de buscar justiça efetiva. Nos casos de crimes contra o patrimônio com violência ou grave ameaça, a restituição do objeto ou a reparação do dano são mais benéficas para o sistema criminal, a vítima e a sociedade do que o aprisionamento do indivíduo. Os princípios do Direito Penal têm o propósito de limitar a legislação e o poder punitivo do Estado, assegurando que o Direito Penal e suas penas sejam reservados apenas para condutas que sejam verdadeiramente relevantes do ponto de vista penal.

**Palavras-Chaves:** Princípios do Direito Penal; Pena Privativa de Liberdade; Ressocialização; Patrimônio; Crimes; Histórico Penal.

### **1. INTRODUÇÃO**

A pena privativa de liberdade nos crimes contra o patrimônio, embasada nos princípios do direito penal, levanta questionamentos sobre a efetividade dessa forma de punição devido não alcançar os objetivos de retribuição e prevenção na ressocialização dos condenados. A prisão nem sempre é proporcional ao dano causado pelo crime não oferecendo oportunidades adequadas de reabilitação, nesse sentido eleva altos índices de reincidência, sendo necessário repensar a eficácia dos princípios do direito penal na sociedade com ênfase em sanar as taxas de reincidência na ampla defesa do cidadão em conformidade com as normas enaltecida da Constituição.

A objetividade aplicar métodos eficaz, procedimentos para evitar a ineficiência da pena privativa, atuar reabilitação social do indivíduo conforme evolução penal em execução dos tipos de Pena Privada de Liberdade, sanar consequências de desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, psíquica, investir em programas de reabilitação e ressocialização dentro das instituições prisionais, orientar

programas de reabilitação e ressocialização dentro das instituições prisionais, orientar os presídios em condições precárias e sem recursos para oferecer programas educacionais, profissionalizantes de reintegração social.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

A pena de liberdade privativa embasada dos princípios do direito penal, atos de exploração nos crimes contra o patrimônio, define em buscar uma análise crítica do sistema punitivo atual. A proporcionalidade da pena em relação ao dano causado exige uma reflexão coerente aprofundada de forma crucial para examinar alternativas que seja mais justa, eficaz em punição dos crimes patrimoniais com provimento da humanização do sistema penal.

A discriminação social promove impactos negativos na vida dos condenados, bem como na sociedade como um todo. A não oportunidades de reabilitação e ressocialização no ambiente carcerário contribui para a reincidência e perpetuação do ciclo criminoso.

Portanto, é fundamental examinar abordagens que valorizem a dignidade humana, a individualização da pena e a reintegração dos infratores à sociedade, garantindo uma justiça mais efetiva e equitativa.

A atuação do Direito Penal no Estado democrático atua no principal bem do cidadão que é a liberdade, não apenas na proteção dos bens jurídicos.

Os pontos cardeais do Direito penal conforme conceito, o crime não se esgota no bem jurídico porem não é possível a compreensão do crime sem lesão, a lesão de um bem da vida social o qual a juridicidade tramita através do reconhecimento do juiz.

Os crimes contra o patrimônio ocorrem devido atribuição de falta de proporcionalidade entre a gravidade do crime e a duração da pena. Em muitos casos, a prisão é aplicada de forma genérica, sem levar em consideração as particularidades do delito, circunstâncias do infrator. Essa desproporcionalidade prejudica a justiça e confiança no sistema penal. Assim refere-se o código penal que a pena não deverá apenas punir o agente, mas simuladamente prevenir futuros delitos (GRECCO, 2013).

## **2.1 Histórico da Pena Privativa penal**

As raízes na criminologia crítica ao sistema penal emergiram no século XX, questionando aos fundamentos e os resultados do sistema punitivo tradicional. Pensadores como Cesare Lombroso, Émile Durkheim e Michel Foucault, suas pesquisas foram relevantes na contribuição e compreensão da criminalidade do sistema penal na sociedade.

A criminologia crítica, surgida nas décadas de 1960 e 1970, enfatizou a relação entre crime, desigualdade social e estrutura de poder. Criminólogos como Edwin Sutherland e Richard Quinney argumentaram que o sistema penal é um instrumento de controle social, reproduzindo as desigualdades existentes na sociedade.

Em análise histórica e filosófica sobre o sistema penal, Michel Foucault argumenta que a prisão não é apenas uma resposta aos crimes, mas também uma forma de exercício de poder e controle sobre os indivíduos. Em sua obra "Vigiar e Punir", Foucault (2014) revela as dinâmicas de disciplina e vigilância presentes nas instituições prisionais, apontando para a falta de efetividade da pena privativa de liberdade como instrumento de transformação e ressocialização em conformidade a Constituição Federal.

## **2.2 Estudo definição da Pena**

O estudo de pena privativa analisa a evolução de nível histórico onde os antigos povos utilizavam repreensões e condutas infracionárias, o contexto contemporâneo no passado histórico e o nascimento pode se perder no horizonte do tempo relata Bitencourt (2004). A pena deve ser aplicada de forma justa, respeitando a dignidade e direitos fundamentais do infrator. No entanto, a imposição sistemática da prisão como resposta a esses delitos muitas vezes resulta em condições desumanas, superlotação carcerária, violações dos direitos dos presos, o que vai de encontro a esse princípio. A teoria do direito envolvido destaca a importância do princípio da proporcionalidade, que estabelece que a pena deve ser adequada à gravidade do delito e aplicação indiscriminada da pena privativa de liberdade pode resultar em penas desproporcionais comprometendo com investigação da ineficácia da pena privativa de liberdade nos crimes contra o patrimônio com envolvimento de análise de

dados secundários, como estatísticas criminais, estudos acadêmicos e relatórios oficiais.

### **2.3 Tipos de penas Privativa de liberdade**

As penas no código Penal Brasileiro que privam a liberdade do sujeito são da reclusão, de detenção pode ser regime semiaberto ou aberto salve a necessidade de regime fechado e a pena de prisão simples deve ser cumprida sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum em regime semiaberto ambas acabam no mesmo tratamento (NOGUEIRA,1996). A Detenção, a condenação é mais rigorosa que a prisão simples esse tipo de pena de liberdade privativa é utilizado na punição a crimes de menor ofensidade.

A reclusão em qualquer regime de prisão se eles fechado ou semiaberto ou aberto a modalidade são destinadas a crimes mais gravosos sendo cumprido em penitenciárias de segurança media ou máxima dependendo do regime fixado.

## **3. IMPACTO HUMANIDADE E SOCIEDADE**

O sistema penal aplicado tem um impacto direto na sociedade em geral, afetando tanto os infratores quanto as vítimas e a comunidade como um todo. A pena privativa de liberdade nesses crimes pode gerar consequências sociais significativas com sensação de impunidade e injustiça por parte das vítimas. Quando os infratores não são devidamente punidos ou quando as penas aplicadas não são proporcionais à gravidade dos crimes, isso pode minar a confiança da população no sistema de justiça criminal e resultar altas taxas de ciclos de criminalidade

### **3.1 Princípios do direito penal**

Na definição jurídica, os princípios são úteis para balizar, guiar interpretação em aplicação do direito, ser instrumento supridor de lacunas. No Direito Penal, os princípios fazem o jus puniendi estatal, traz proteção ao cidadão contra o gigantismo do poder do Estado quando da aplicação do seu poder coercitivo-punitivo.

- a) A Dignidade da Pessoa Humana

Em relevância a preponderância do princípio sobre qualquer outro, a Constituição Federal de 1988 consta a Dignidade da Pessoa Humana no art. 1º, III, dos fundamentos da República Federativa do Brasil, esclarece pilar de um Estado Democrático de Direito. Silva (2011) aborda o princípio da Dignidade da Pessoa Humana a função normativo-constitucional, de atuação estatal de forma atenciosa.

A defesa dos direitos individuais, vincula o Estado em assegurar o respeito à dignidade do homem. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é fundamental, balizador de todo Estado Democrático de Direito nas atividades estatais. Este postulado constituído no Brasil, atividade de Estado com objetividade consistente na valorização da pessoa enquanto ser humano.

Diante disto, ocorre a necessidade em respeitar as peculiaridades de cada indivíduo, no que diz respeito à raça, cor, religião, trabalho, naturalidade, orientação sexual, etc. (KUMAGAI; MARTA, 2010).

Em relação aos direitos sociais no ambiente social, judicial, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com rendimento dos ensinamentos de Silva (2011), pode ser materializado através da efetivação destes dispositivos constitucionais em conformidade as disposições no art. 6º da CF/88, que trata dos direitos sociais básicos, e o art. 225, também da Carta Maior, versando ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o qual busca evitar que a pessoa seja tratada como coisa ou objeto, como um instrumento de conseguir patrimônio, e não limitado em si mesma. A convivência na comunidade deve ser de maneira que a coexistência se dê sem maiores problemas, com respeito entre os indivíduos, nas suas características.

#### b)O princípio da legalidade;

Na jurisprudência pátria, o princípio da legalidade abriga Constituição Federal de 1988, Código Penal, a pertinência ao tema, toma diversas feições no texto constitucional. Na Carta Magna de 1988, encontra guarida no art. 5º, II e XXXIX, dispondo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, respectivo (BRASIL, 1988).

No Código Penal, o princípio da legalidade embasado no art. 1º, descreve redação semelhante, estabelece “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 1984).

No Estado Democrático de Direito, a legalidade é o pilar de toda atuação estatal, além da vida civil dos cidadãos. O princípio da legalidade tem a função de garantir segurança jurídica e disciplinar a atuação do Estado, impedindo abusos em suas atividades. Greco (2013) define que ambos institutos são intimamente relacionados com o fito de limitação ao poder das mãos do soberano exigindo de todos a subordinação perante a lei.

Segundo Greco (2013) o princípio da legalidade é o mais importante do Direito Penal por ser a lei a única fonte capaz de proibir ou impor condutas sob ameaça de sanção.

Diante desta importância, Bitencourt (2012) traz em sua doutrina que o legado do princípio da legalidade foi estabelecido como forma de limitar o Estado, impedindo suas arbitrariedades.

Segundo Bitencourt (2012) ensinar o princípio da legalidade, além de proteger o indivíduo dos arbítrios do Estado, tem o condão de exigir que as condutas tipificadas o sejam de forma clara e taxativa, de forma que não deixe margens para interpretação. Sinteticamente, é possível perceber que o princípio da legalidade exige a subordinação de todos diante da lei, e que o Estado está balizado ao tipificar condutas por meio de lei em sentido estrito, devendo proceder de forma a respeitar os direitos e garantias fundamentais concernentes ao Direito Penal, através de clara e precisa definição do crime e da sua respectiva pena.

#### c) O princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima, e a maneira de forma de limitação do poder punitivo do Estado, estabelecendo que o legislador somente poderá tipificar condutas quando outros ramos da ciência jurídica se mostrarem ineficientes na sua disciplina, de forma que o Direito Penal só deve atuar na proteção dos bens e direitos realmente importantes para a vida salutar em sociedade.

A descrição textual jurisprudencial de Greco (2013) informa que a atividade legislativa varia de acordo com o momento que vive a sociedade sempre que outras vertentes do direito não forem suficientes para proteger bens jurídicos importantes, optando, assim, por condutas que merecem o olhar atento do Direito Penal. E neste diapasão, o princípio em análise se presta também a demonstrar que condutas tipificadas e que já não detêm a devida importância para ser regulada através do Direito Penal, estabelecendo que o tipo penal seja revogado, descriminalizando a conduta.

Nesta linha, Greco (2013) esclarece que o princípio em estudo tem duas vertentes, sendo uma que se aplica na seleção de condutas e bens penalmente relevantes, e outra que exigem a retirada da guarida do Direito Penal daquelas condutas e bens que deixaram de ser relevantes em razão do passar dos dias, uma vez que outros ramos do direito passaram a ser satisfatoriamente aplicados aos casos concretos antes tipificados penalmente. O esclarecimento deste princípio tem o propósito de limitar o apetite punitivo do Estado, orientando a atuação minimalista da legislação penal na vida em sociedade. Também, evidencia que condutas antes inseridas no rol dos crimes possam ser tratadas por outros ramos da ciência jurídica, em virtude da evolução do tempo e da sociedade, possibilitando que outras disciplinas do Direito regulem essas condutas.

d) O princípio da ofensividade:

A tipificação de um crime decorre de seu aspecto formal e material. Tem-se por aspecto formal sua formatação conforme os ditames do processo legislativo e técnicas legislativas, dentre outros fatores. Quanto ao aspecto material, a conduta tipificada relevante de modo que justifique catalogar a ação como um crime. Para isso, o legislador deve atentar aos princípios que norteiam e balizam a criação de crimes. Ausente a tipicidade material da conduta, esta não deve ser criminalizada ante a inexistência de crime decorrente da dita ação. Assim, Bitencourt (2012, p. 59).

Em consideração que os crimes de perigo abstrato são todos inconstitucionais, argumentando que o Direito Penal somente deve se importar com condutas que gerem efetivo, real e concreto perigo de lesão a um certo bem jurídico. Assim, para que se justifique a tipificação de determinada conduta, é necessário que haja pelo

menos um perigo concreto real e efetivo de dano a um bem jurídico. Por conseguinte, só se prescinde da atuação legislativa penal quando dada conduta colocar efetivamente um bem socialmente relevante em perigo, conforme nos ensina Bitencourt (2012).

e) O princípio da proporcionalidade;

No século XVIII, este princípio tornou importante tendo como expoente Beccaria, citado por Greco (2013, p.75), através da sua obra *Dos delitos e das penas*. Segundo sua lição, a proporcionalidade no Direito Penal deveria ser o freio “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicável nas circunstâncias referidas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

Greco (2013) ensina que alcançar a proporcionalidade tarefa difícil, pois essa qualidade demasiadamente subjetiva.

Enormes crimes presentes na legislação penal, cada vez mais chegar a um ponto em que a proporcionalidade se apodere de todos fatos típicos. Destarte, mesmo diante da dificuldade em chegar ao que é ou não proporcional, mesmo que o princípio da proporcionalidade tem papel importante na humanização do Direito Penal como um todo, restringindo que o Estado se utilize de meios sancionadores que não guardam relação com o mal causado pelo crime e, muito menos, com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

f). O princípio da culpabilidade:

Embasado nas normativas de Greco (2013, p. 89) expõe que “reprova-se o agente por ter optado de tal modo que, sendo-lhe possível atuar de conformidade com o direito, haja preferido agir contrariamente ao exigido pela lei”. A culpabilidade diz respeito à reprovabilidade que a conduta delituosa tem perante a sociedade, já que, em tese há outras alternativas, e o criminoso escolhe praticar a ação criminosa.

Segundo Greco (2013), a culpabilidade assume três aspectos, sendo o primeiro referente ao conceito analítico de crime, onde ocupa o seu terceiro elemento. Sua doutrina diz que é o terceiro elemento constitutivo do conceito analítico de crime sendo



estudado após a análise do fato típico e da ilicitude e, após isto, inicia-se a apuração da possibilidade ou não da punição pelo fato praticado pelo indivíduo.

A culpabilidade, como segundo aspecto, exerce função na dosimetria da pena, permitindo ao magistrado, passando pelo conceito analítico de crime em concreto, obtenha um quantum de pena correspondente ao delito, exercendo função quantificadora da sanção penal (GRECO, 2013).

Só há responsabilização penal quando o agente pratica a conduta com dolo ou culpa, não tendo importância para o Direito Penal quando falta os elementos de vontade. Este terceiro sentido do princípio da culpabilidade é proibidor da responsabilidade penal objetiva, ocorrente nos casos de responsabilização sem culpa, verificando apenas uma “associação causal entre a conduta e um resultado” (GRECO, 2013, p. 91).

Assim sendo, segundo a teoria finalista da ação, a culpabilidade não é mais composta pelo dolo e pela culpa, como elemento conceituador do crime, fazendo com que a volitividade migre para o fato típico. Teoria majoritária na doutrina, estabelece que a culpabilidade é integrada pela imputabilidade, consistente no potencial conhecimento da ilicitude do fato e pela exigibilidade de conduta diversa (GRECO, 2013).

O princípio da legalidade, estabelece que não há crime nem pena sem previsão legal; o princípio da culpabilidade, que exige a comprovação da culpa do agente para a aplicação da pena; e o princípio da proporcionalidade, que determina que a pena deve ser proporcional à gravidade do delito.

#### **4. CRIMES CONTRA PATRIMONIO DO DIREITO PENAL**

O patrimônio, sob o enfoque do direito civil, é o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa, com valor econômico abrange os ativos e os passivos. Em atos mencionados por (MARQUES, 2001), o conceito civil de patrimônio não é o mesmo sobre o prisma penal. Os passivos patrimoniais não são objetos de tutela penal. O valor patrimonial, amplo do que o mero valor econômico, abrangendo, inclusive, bens de valor puramente moral ou afetivo, como joias, objetos e fotos de família.

As condutas transcritas nos tipos que têm como elementar a violência ou grave ameaça, além da apropriação indébita previdenciária, deveriam continuar penalizadas com penas privativas de liberdade em razão da relevância e reprovabilidade das condutas infratoras. Com base na exposição dos tópicos apresentados neste artigo acadêmico em estudos, os primados da intervenção mínima, da ofensividade, da culpabilidade e da proporcionalidade, têm-se que é mais útil e justo que a apenação seja também patrimonial, forçando o sujeito criminoso a restituir a coisa objeto do crime ou, quando não possível, repare o dano causado à vítima.

Em síntese, caso houver outros meios capazes de reparar a lesão provocada, como, por exemplo, a aplicação de multas, apreensão de bens/animais, interdição da área e outras, o direito penal deve ser afastado.

A defesa de a revogação dos tipos penais contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, e preceito secundário destes tipos seja revisto de forma a evitar a privação da liberdade e a focar na reparação do dano da vítima, haja vista o cunho material da conduta delituosa.

A aplicação da legislação definição dos atos, se daria maior alcance aos princípios penais que visam minimizar atuação lesiva do direito penal, que ocorre através de morosos processos penais que, ao final, não surte o efeito social esperado, culminando somente no encarceramento do infrator ou, quando possível, na restrição de direitos, sem, contudo, ser eficaz no seu fim preventivo específico.

A complexidade dos crimes contra patrimônio é fundamental revisão das políticas penais, buscando alternativas à pena de prisão nos crimes com medidas como penas alternativas, reparação do dano, programas de educação e capacitação, bem como a promoção de políticas públicas de inclusão social, como formas eficazes de prevenir esses delitos e promover a ressocialização dos infratores através de soluções do sistema penal e promoção de uma sociedade justa e segura.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo acadêmico após analisar os princípios do direito penal que orientam a aplicação da pena, as circunstâncias específicas do ato jurídico tutelado pela norma

penal têm valor patrimonial e econômico não faz sentido lógico e princípio lógico que a sanção penal pela prática de conduta que atinjam essa espécie de bem seja a privativa de liberdade, ou seja, o tratamento penitenciário dado ao indivíduo infrator. Mas isso somente quando o crime contra o patrimônio for daqueles que não tem como elementar a violência ou grave ameaça ou a apropriação indébita previdenciária. Na prática, a vítima de um furto necessita mais da recuperação da resfurtiva do que propriamente da punição do infrator, embora a reprimenda seja fundamental para a prevenção do crime e educação do criminoso e da sociedade. Porém, como sanção penal bastariam penas restritivas de direitos, além de forçar, como uma nova modalidade de pena ou de maior robustez do efeito da condenação previsto no art. 91, I do Código Penal, além de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Deixando de privar a liberdade do criminoso nesses casos, ele teria mais condições práticas e profissionais de efetivamente reparar o dano causado pela sua conduta delituosa, quando não possível recuperar a coisa objeto do crime contra o patrimônio.

Desta forma, como política sociocriminal, não é útil para a vítima, para a sociedade nem para a justiça que se prive a liberdade do sujeito que comete crime de furto, de dano ou de alteração de limites, por exemplo, devendo, sim, exigir como parte da pena alternativa a restituição do status quo da vítima e/ou da coisa objeto.

E através de perspectivas e abordagens adotadas pelos juristas e estudiosos do direito penal entende-se que a doutrina jurídica é responsável por analisar e interpretar os conceitos legais, fornecendo diretrizes e orientações para a compreensão em acordo âmbito jurídico a ineficácia da pena privativa de liberdade nos crimes contra o patrimônio, diagnóstico de resultados efetivos da pena de prisão como meio de prevenção, punição e ressocialização.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro; DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Disponível em: < [https://kupdf.net/download/criminologia-critica-e-critica-do-direito-penal-alessandro\\_barattapdf\\_5983c11fdc0d609e50300d1c\\_pdf](https://kupdf.net/download/criminologia-critica-e-critica-do-direito-penal-alessandro_barattapdf_5983c11fdc0d609e50300d1c_pdf)> Acesso em 12/6/2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 5/6/2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-=-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-=-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 5/6/2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 7/6/2023.

BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. **Altera dispositivos do Decreto- Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Brasília, 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9714.htm)>. Acesso em 7/6/2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2014. Disponível em: <[https://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf)>. Acesso em 12/6/2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15ª ed. amp. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 06/2010. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7830&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7830&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 12/6/2023.

MARQUES, Daniela de Freitas. **Crimes contra o patrimônio. Considerações em torno da "Teoria Geral da Parte Especial**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, 2001. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5453](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5453)>. Acesso em 12/6/2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 23ª ed. rev. e atual. 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial**. 7ª ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

**ABSTRACT**

In cases of less serious crimes, the emphasis should be on the application of sentences that do not involve the deprivation of freedom of the criminal. This allows the offender to restore the previous status of the object of the crime and the victim as a way of seeking effective justice. In cases of crimes against property involving violence or serious threats, restitution of the object or repairing the damage is more beneficial for the criminal system, the victim and society than imprisoning the individual. The principles of Criminal Law are intended to limit legislation and the punitive power of the State, ensuring that Criminal Law and its penalties are reserved only for conduct that is truly relevant from a criminal point of view.

**Keywords:** Principles of Criminal Law; Deprivation of Liberty Sentence; Resocialization; Patrimony; Crimes; Criminal History.